# Reta Final

# DPDF

## Direito e Legislação

---

## Lei Complementar Distrital nº 828/2010

Lei Orgânica da Defensoria Pública do DF (Parte 01)

Grupo Educacional RDP

CURSO RDP

Foto: Senado Federal (CC BY 2.0)

SUMÁRIO

*LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 828/2010 .....3*

1. **DISPOSIÇÕES GERAIS DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 828/2010 ..... 3**
2. **PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ..... 9**
3. **FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL..... 11**
4. **ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA ..... 17**

LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 828/2010

**Ponto do edital:** Lei Orgânica do Distrito Federal e Lei Complementar Distrital nº 828/2010, item 2: "Lei Complementar Distrital nº 828/2010 e suas alterações. 2.1 Princípios institucionais e funções da Defensoria Pública do Distrito Federal. 2.2 Estrutura orgânica. 2.3 Assistência jurídica integral e gratuita: destinatários, direitos dos assistidos e hipóteses de atuação."

## DISPOSIÇÕES GERAIS DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 828/2010

Fala, pessoal, tudo bem? Sejam todos bem-vindos ao nosso curso de reta final pós-edital de Analista da DP/DF. Hoje iniciamos essa jornada incrível com vocês!

Primeiro precisamos saber que a **Lei Complementar Distrital nº 828/2010** (Lei Orgânica da Defensoria Pública do DF) nasceu, em 2010, para regular a assistência jurídica prestada pelo Distrito Federal e organizar o antigo Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, o **Ceajur**. Seis anos depois, a Lei Complementar Distrital nº 908/2016 modificou vários artigos da **Lei Complementar Distrital nº 828/2010**.

No entanto, muitos dispositivos ainda continuam falando em "Ceajur", "Diretor-Geral" e "Procurador de Assistência Judiciária". Esses artigos não foram reescritos um a um (na verdade, deveria ter sido). Na verdade, a LC nº 908/2016 resolveu o problema com uma regra geral de leitura, no seu art. 2º:

> Art. 2º Na Lei Complementar nº 828, de 2010, as menções feitas ao **Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal,** ao Ceajur, aos **Procuradores de Assistência Judiciária**, à **procuradoria de assistência judiciária**, ao **Diretor-Geral**, ao **Subdiretor-Geral** e à **Carreira de Assistência Judiciária** reputam-se feitas, **respectivamente**, à Defensoria Pública do Distrito Federal, à DPDF, aos Defensores Públicos, à Defensoria Pública, ao Defensor Público-Geral, ao Subdefensor Público-Geral e à Carreira de Defensor Público do Distrito Federal.

Em síntese:

| Como ler a nomenclatura antiga (art. 2º da LC nº 908/2016) | |
|---|---|
| **Onde a LC nº 828/2010 diz** | **Leia** |
| Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal / Ceajur | Defensoria Pública do Distrito Federal / DPDF |
| Procurador de Assistência Judiciária | Defensor Público |
| Diretor-Geral | Defensor Público-Geral |
| Subdiretor-Geral | Subdefensor Público-Geral |
| Corregedor | Corregedor-Geral (art. 2º, § 2º, da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012) |
| Carreira de Assistência Judiciária | Carreira de Defensor Público do Distrito Federal |

| Como ler a nomenclatura antiga (art. 2º da LC nº 908/2016) | |
|---|---|
| Onde a LC nº 828/2010 diz | Leia |
| Projur (fundo) | PRODEF, Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do DF (art. 3º da LC nº 908/2016) |

O art. 1º da Lei Complementar 828/2010 cita a Constituição (arts. 5º, LXXIV, 24, XIII, 93, 96, II, e 134), as Emendas Constitucionais nº 69/2012 e nº 80/2014, os arts. 97 a 135 da Lei Complementar federal nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), a Lei federal nº 1.060/1950, a Lei da Ação Civil Pública e vários artigos da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).

> Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos dos arts. 5º, LXXIV, 24, XIII, 93, 96, II, e 134 da Constituição da República; da Emenda Constitucional nº 69, de 2012; da Emenda Constitucional nº 80, de 2014; dos arts. 97 a 135 da Lei Complementar federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; [...]

## Natureza e missão da DPDF

A LC nº 828/2010 não repete, em um artigo próprio, o conceito constitucional de Defensoria. Quem faz isso, no plano distrital, é o art. 114 da LODF *(para fins didáticos, a Lei Orgânica do Distrito Federal é como se fosse uma "Constituição Estadual" do Distrito Federal),* com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86/2015, que reproduz a sistemática do art. 134 da Constituição Federal.

> Art. 114. A Defensoria Pública é instituição **permanente e essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe fundamentalmente, como **expressão e instrumento do regime democrático**, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita aos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Futuros analistas, vamos com calma neste ponto. A DPDF é **permanente** (não pode ser extinta por lei), é **essencial à função jurisdicional** e é **expressão e instrumento do regime democrático**. Essa missão tem três núcleos duros: orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados, judicial e extrajudicial, individual e coletiva, em todos os graus.

O art. 8º dispõe que o Distrito Federal presta assistência jurídica por intermédio exclusivo da Defensoria Pública.

> Art. 8º O Distrito Federal presta assistência jurídica por intermédio **exclusivo** da Defensoria Pública do Distrito Federal, que exerce as funções de planejar, normatizar, dirigir, supervisionar, fiscalizar, administrar, coordenar, executar, controlar e avaliar o serviço de assistência jurídica.

O art. 2º diz para que serve a assistência jurídica prestada pelo DF. É o equivalente distrital dos objetivos que a LC nº 80/1994 lista no seu art. 3º-A.

> Art. 2º O Distrito Federal prestará assistência jurídica para:
> I - assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana e ao pluralismo;
> II - combater a desigualdade social, a pobreza e a marginalização, promover o acesso igualitário ao Poder Judiciário e às instâncias decisórias da Administração Pública e difundir a consciência da cidadania, dos direitos fundamentais e do ordenamento jurídico;
> III - tornar efetivas as garantias fundamentais do devido processo legal e de ampla defesa e contraditório;
> IV - proteger quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais dos necessitados, inclusive aqueles assegurados pela legislação de proteção à criança e ao adolescente, à mulher vitimada pela violência doméstica, ao idoso, ao negro, aos portadores de necessidades especiais ou de transtornos mentais, à vítima de crimes, ao condenado, ao preso provisório, ao consumidor, ao usuário de serviço público, ao administrado e ao contribuinte.

Repare que o inciso II não fala só de acesso ao Poder Judiciário. Fala também em acesso às **instâncias decisórias da Administração Pública**. E o inciso IV traz uma lista de grupos que podem cair na sua prova. Lá estão a vítima de crimes, o condenado e o preso provisório, o consumidor, o usuário de serviço público, o administrado e o contribuinte.

O art. 3º completa a ideia com o **atendimento integral e interdisciplinar**, já que a Defensoria não trabalha isolada, mas articulada com as políticas públicas do DF.

> Art. 3º A assistência jurídica será articulada com os serviços públicos distritais de educação, saúde, assistência social e segurança pública, de modo a assegurar atendimento integral e interdisciplinar.

**PONTO DE PROVA:** Vale lembrar que a **Lei Complementar Distrital nº 980/2020** instituiu a Política de Atendimento **Integrado da DPDF**, voltada às pessoas em situação de vulnerabilidade e às regiões administrativas com maiores índices de exclusão social. Entre as diretrizes estão a articulação da assistência jurídica com o Conselho Tutelar e com as áreas de educação, saúde, assistência psicossocial e social, justiça, cidadania e segurança pública, e a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios (art. 3º, III e IV). A lei também prevê serviços itinerantes (art. 4º, III).

## Autonomia funcional e administrativa e iniciativa orçamentária

No plano constitucional, a EC nº 74/2013 estendeu às Defensorias da União e do Distrito Federal a autonomia que a EC nº 45/2004 já havia dado às Defensorias Estaduais. A LODF *(usaremos sempre as siglas LODF para nos referir à Lei Orgânica do Distrito Federal)* também repete no art. 114, § 1º, e a LC nº 828/2010 a detalha no art. 9º.

> *Lei Orgânica do Distrito Federal*
> Art. 114
> § 1º À Defensoria Pública do Distrito Federal é assegurada, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 69, de 29 de março de 2012, autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe elaborar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, sua proposta orçamentária e encaminhá-la ao Poder Executivo para consolidação da proposta de lei de orçamento anual e submissão ao Poder Legislativo.
>
> *LC nº 828/2010*
> Art. 9º À Defensoria Pública do Distrito Federal é assegurada **autonomia funcional e administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária**, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

Uma distinção que deve cair nessa prova é a seguinte:

- A **autonomia funcional** significa que a instituição (Defensoria) não se subordina a nenhum Poder no exercício de sua atividade-fim.
- A **autonomia administrativa** é a capacidade de se autogerir (pessoal, contratos, patrimônio, organização interna).
- E a **iniciativa da proposta orçamentária** é o que a doutrina costuma chamar de autonomia financeira ou orçamentária, sempre dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

**SE LIGA:** Não confunda autonomia funcional com independência funcional. A autonomia funcional é da **instituição** e tem expressão externa, isso quer dizer a DPDF não está ligada à estrutura de nenhum Poder. Por outro lado, a independência funcional é um **princípio institucional/garantia** que protege o **membro** no exercício de suas atribuições, com expressão interna.

Os incisos do art. 9º mostram o que essa autonomia permite fazer:

> I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal;
> II - criar, extinguir ou modificar, por meio de **portaria do Defensor Público-Geral**, os cargos comissionados que integram sua estrutura administrativa, desde que isso **não importe em aumento de despesas**;
> III - abrir concurso público e prover cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão de suas carreiras e dos serviços auxiliares;
> IV - organizar os serviços auxiliares;
> V - compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;
> VI - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

> VII - praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
> VIII - encaminhar ao Poder Legislativo o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, na forma e nos prazos previstos em lei;
> IX - organizar e fazer funcionar seu próprio sistema de controle interno independente e prestar contas **diretamente ao Tribunal de Contas**;

Não vou copiar todos aqui, mas os incisos X a XVIII seguem a mesma linha: planejamento estratégico, licitações (inclusive dispensa e inexigibilidade), contratos e convênios, empenho e pagamento, processo seletivo de estagiários, todos os atos de administração de pessoal, conservação do patrimônio, tesouraria e contabilidade, e a gestão do **PRODEF**, o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do DF criado pela Lei Complementar nº 744/2007 (inciso XVIII).

### A proposta orçamentária (art. 10)

O art. 10 reproduz, no plano distrital, a lógica do art. 134, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. O texto copia, quase *ipsis litteris*, o art. 97-B da LC nº 80/1994, que vale para as Defensorias dos Estados. A DPDF elabora a proposta, mas não a aprova sozinha. Ela a envia ao Chefe do Poder Executivo, que consolida o projeto de lei orçamentária e o encaminha à Câmara Legislativa.

> Art. 10. A Defensoria Pública do Distrito Federal elabora sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias e encaminhando-a ao **Chefe do Poder Executivo** para **consolidação** e encaminhamento ao Poder Legislativo.

E se a Defensoria não mandar a proposta no prazo? E se mandar fora dos limites? E como fica a execução ao longo do ano? Vejamos:

> Art. 10
> § 1º Se a Defensoria Pública **não encaminhar** a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os **valores aprovados na lei orçamentária vigente**, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do caput.
> § 2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada **em desacordo com os limites** estipulados no caput, o Poder Executivo **procederá aos ajustes necessários** para fim de consolidação da proposta orçamentária anual.
> § 3º Durante a execução orçamentária do exercício, não pode haver realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de **créditos suplementares ou especiais**.
> § 4º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, são-lhe entregues **até o dia 20 de cada mês**, na forma do art. 168 da Constituição Federal.

§ 5º As decisões da Defensoria Pública, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm **eficácia plena e executoriedade imediata**, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública quanto a legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas é exercida pelo **Poder Legislativo, mediante controle externo** e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei.

Em resumo:

| Proposta orçamentária da DPDF: situações e consequências (art. 10) | |
|---|---|
| **Situação** | **O que acontece** |
| Proposta enviada no prazo e dentro dos limites da LDO | O Executivo consolida e encaminha à Câmara Legislativa. Não pode cortar por conta própria. |
| Proposta não enviada no prazo da LDO (§ 1º) | O Executivo usa os valores da lei orçamentária vigente, ajustados aos limites da LDO. |
| Proposta enviada fora dos limites da LDO (§ 2º) | O Executivo faz os ajustes necessários para consolidar. |
| Despesa acima da LDO durante o exercício (§ 3º) | Proibida, salvo autorização prévia por crédito suplementar ou especial. |
| Repasse dos recursos (§ 4º) | Até o dia 20 de cada mês, na forma do art. 168 da CF (duodécimos). |

**CAIU NA DPDF-2022-CESPE:** "Em razão da sua autonomia funcional e administrativa, a proposta orçamentária encaminhada pela Defensoria Pública do Distrito Federal não poderá sofrer ajustes, ainda que esteja em desacordo com os limites previstos pela lei de diretrizes orçamentárias."[1]

**SE LIGA NA JURIS:** É inconstitucional a redução unilateral pelo Poder Executivo dos orçamentos propostos pelos outros Poderes e por órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, na fase de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, quando tenham sido elaborados em obediência às leis de diretrizes orçamentárias e enviados conforme o art. 99, § 2º, da CF, cabendo-lhe apenas pleitear ao Poder Legislativo a redução pretendida. **STF. Plenário. ADI 5287/PB, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/5/2016 (Info 826).**

**SE LIGA NA JURIS:** Qualquer medida normativa que suprima a autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal. **STF. Plenário. ADI 4056/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 7/3/2012 (Info 657).**

[1] ERRADO. A autonomia garante a iniciativa da proposta, mas dentro dos limites da LDO. Se a proposta chega em desacordo com esses limites, "o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual" (art. 10, § 2º, da LC nº 828/2010). O ajuste só é legítimo quando a proposta extrapola a LDO. Se ela respeita os limites, o Executivo não pode reduzi-la unilateralmente na consolidação, como decidiu o STF na ADI 5287/PB.

**SE LIGA NA JURIS:** Os honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública são de sua livre gestão, e não cabe ao Judiciário, diante da ausência ou pendência de regulamentação do fundo de aparelhamento da instituição, mandar depositá-los em conta judicial vinculada ao processo. Para o tribunal, a autonomia administrativa seria uma ficção se o Judiciário pudesse reter e controlar as receitas próprias da Defensoria. **STJ. 3ª Turma. REsp 2.180.416-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/12/2025 (Info 874).**

**SE LIGA NA JURIS:** "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição." **STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 23/6/2023 (Repercussão Geral, Tema 1.002) (Info 1100).**

Agora vamos avançar para um tema que é certo na sua prova: princípios institucionais na DPDF.

## PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

A LC nº 828/2010 **não tem um artigo específico que enumere os princípios institucionais**. Eles estão na Constituição Federal (art. 134, § 4º, incluído pela EC nº 80/2014), na LC nº 80/1994 (art. 3º) e, no plano distrital, no art. 114, § 3º, da LODF.

> LODF.
> Art. 114
> § 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a **unidade, a indivisibilidade e a independência funcional**, aplicando-se também, no que couber, o disposto nos arts. 93 e 96, II, da Constituição Federal.

### Unidade

Pela unidade, a Defensoria é uma **instituição única/una**, cujos membros formam um mesmo todo, sob uma chefia. O ato praticado pelo defensor no exercício da função é atribuído à instituição, e não à pessoa do agente.

Sob o prisma orgânico, porém, a unidade só existe **dentro de cada Defensoria**. A DPDF, a DPU e as Defensorias dos Estados têm chefias e estruturas próprias, sem hierarquia entre si.

Parte da doutrina (Caio Paiva e Tiago Fensterseifer) fala em caráter tríplice da unidade.

| Caráter tríplice do princípio da unidade | |
|---|---|
| Faceta | Ideia central |
| Unidade hierárquico-administrativa | Existe dentro de cada Defensoria, todas com chefias e administrações autônomas. |
| Unidade funcional | Todas as Defensorias perseguem os mesmos objetivos institucionais e devem atuar de forma articulada. |
| Unidade normativa | A lei nacional deve prescrever as mesmas normas gerais para todas as Defensorias. |

## Indivisibilidade

A indivisibilidade é corolário da unidade. Como a instituição não se fraciona, os membros podem **substituir uns aos outros** sem interromper o serviço. O defensor não se vincula pessoalmente ao processo. Em férias, licença ou impedimento, outro defensor assume, e a assistência continua.

Na LC nº 828/2010, a indivisibilidade aparece na regra do art. 7º, III, que garante ao usuário o patrocínio por defensor "designado objetiva e impessoalmente segundo regras prévias internas". E também no art. 21, XV, que atribui ao Defensor Público-Geral designar defensor para substituir automaticamente os membros em férias, licença ou outro afastamento.

Outro desdobramento cobrado em prova é o da escolha do defensor. Pela indivisibilidade, a regra é que o cidadão **não escolhe** qual defensor vai atender seu caso. O atendimento decorre de uma função pública, distribuída por critérios objetivos.

## Independência funcional

Por fim, a independência funcional garante ao defensor **autonomia de convicção** no exercício de suas atribuições. Ele não fica sujeito a interferências políticas nem a ordens da administração superior sobre o mérito da atuação.

Essa independência, porém, não é absoluta. Ela se refere à atividade-fim (a atuação do Defensor na sua atividade fim seria a condução de processos, entendimentos etc). Por exemplo, o Defensor Público tem é independente para, em uma defesa, inserir as teses que entender pertinentes, ou ajuizar a ação/recurso que entenda mais adequada ao caso.

Por outro lado, no plano administrativo, o defensor continua sujeito à distribuição de atribuições, a deveres funcionais, a pedidos de informação e à atuação da Corregedoria. A própria lei mostra isso quando diz que a Corregedoria-Geral baixa normas "resguardada a independência funcional de seus membros" (art. 27, IX).

A independência funcional tem **caráter dúplice**. É princípio institucional (art. 134, § 4º, da CF) e, ao mesmo tempo, garantia do membro na LC nº 80/1994.

**TEMA DE PROVA:** O Defensor Público do DF pode recusar atendimento de um assistido que não se enquadre? Sim. No entanto, é possível recurso. Na DPDF, pela Resolução nº 271/2023 do Conselho Superior, se a Defensoria Pública-Geral **determinar o atendimento**, o substituto que também quiser recusar deve "manifestar-se especificadamente quanto às razões de sua recusa, sendo vedada a adesão pura e simples às razões apresentadas pelo Defensor Público natural ou a alegação pura e simples de independência funcional" (art. 26, § 1º).

| Princípios institucionais para revisar | | |
|---|---|---|
| **Princípio** | **O que significa** | **Consequência cobrável** |
| **Unidade** | A Defensoria é um todo único sob uma chefia. | O ato do membro é ato da instituição. Não há unidade orgânica entre Defensorias de entes diferentes. |
| **Indivisibilidade** | A instituição não se fraciona. | Membros se substituem sem interromper o serviço. O assistido não escolhe o defensor. |
| **Independência funcional** | Liberdade de convicção na atividade-fim. | Não há hierarquia sobre o mérito da atuação, mas há sujeição administrativa e correicional. |

Veremos, agora, as funções institucionais da Defensoria do Distrito Federal.

## FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Na LC nº 828/2010, as funções institucionais estão concentradas no **art. 6º**, que diz o que a assistência jurídica integral compreende. Basicamente, é o equivalente distrital do art. 4º da LC nº 80/1994, só que mais enxuto.

Art. 6º A assistência jurídica gratuita será **integral**, compreendendo **inclusive**:

Vamos inciso por inciso.

### Inciso I: consultoria e orientação jurídica

I - a consultoria ou a orientação jurídica;

Aqui vocês precisam entender que a Defensoria não atua só quando já existe processo (no campo judicial). Orientar a pessoa sobre seus direitos, antes de qualquer conflito, é função própria da Defensoria, inclusive a chamada "educação em direitos". É aqui que a assistência **jurídica** (mais ampla) se separa da antiga "assistência **judiciária"**, que se limitava à atuação em juízo.

### Inciso II: solução e prevenção extrajudicial de litígios

II - a solução ou a prevenção extrajudicial de litígios, mediante quaisquer técnicas de composição e administração de conflitos, inclusive mediação, conciliação e arbitragem;

A expressão "quaisquer técnicas" aqui funciona como cláusula aberta. Mediação, conciliação e arbitragem são bons exemplos. Na LC nº 80/1994 (art. 4º, II), essa atuação é expressamente **prioritária**, e a LC Distrital nº 980/2020 também traz a promoção prioritária da solução extrajudicial como diretriz da política de atendimento integrado.

A Resolução nº 271/2023[2] do Conselho Superior acrescenta um detalhe: a DPDF pode fazer conciliação ou mediação quando **ao menos um** dos envolvidos for pessoa apta a ser assistida pela instituição (art. 16).

> Art. 16. A DPDF poderá realizar atividades de conciliação ou mediação para a solução extrajudicial do conflito quando ao menos um dos envolvidos for pessoa apta a ser juridicamente assistida pela instituição.

**CAIU NA DPDF-2022-CESPE:** "Entre as atribuições da Defensoria Pública inclui-se a defesa de direitos individuais na esfera extrajudicial."[3]

### Inciso III: postulação individual e coletiva em favor de grupos vulneráveis

III - a postulação ou representação técnico-jurídica em favor de interesses **individuais, difusos e coletivos** de quaisquer grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Poder Público, com emprego dos remédios jurídicos nos termos da legislação processual;

É a base da **atuação coletiva** da DPDF, que tem relação com o art. 2º, IV (proteger quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais dos necessitados) e com o art. 5º, II, da Lei da Ação Civil Pública, citado no art. 1º da LC nº 828/2010.

### Inciso IV: atendimento em estabelecimentos penais e de internação

IV - o atendimento nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes e de portadores de transtornos mentais, com fiscalização e atuação para assegurar o respeito aos direitos e às garantias fundamentais;

### Inciso V: curadoria especial

V - a curadoria especial;

A curadoria especial é exercida pela Defensoria nos casos legais. O Código de Processo Civil, no art. 72, determina que o juiz nomeará curador especial ao incapaz sem representante (ou com interesses colidentes) e ao réu preso revel, ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não constituído advogado. O parágrafo único assim dispõe a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública:

---

[2] Regulamenta hipóteses de atuação institucional da Defensoria Pública do Distrito Federal para a prestação de assistência jurídica destinada à proteção e à defesa de interesses individuais, e dá outras providências.

[3] CERTO. A Constituição (art. 134) e a LC nº 80/1994 (art. 1º) atribuem à Defensoria a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em juízo e fora dele, e a LC nº 80/1994 manda promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios (art. 4º, II). No DF, o art. 114 da LODF fala em "defesa judicial e extrajudicial", e o art. 6º, I e II, da LC nº 828/2010 inclui na assistência integral a orientação jurídica e a solução ou prevenção extrajudicial de litígios.

> Art. 71
> Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei

Amigos, vale lembrar que a curadoria especial é **função atípica** (ou não tradicional). Ela **independe da comprovação de insuficiência de recursos** do curatelado. Basta que ocorra a hipótese legal. Uma pessoa rica, revel citado por edital, por exemplo, terá a Defensoria como curadora especial.

**SE LIGA NA JURIS:** O recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo. **STJ. Corte Especial. EAREsp 978.895/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/12/2018, DJe 04/02/2019.**

**SE LIGA NA JURIS:** "Diante da relevância da ação de alimentos ajuizada em favor de crianças e adolescentes, o abandono da causa por seu representante legal configura conflito de interesses apto a autorizar a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial do alimentando." **STJ. 3ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 7/10/2025 (Info 875).**

### Inciso VI: ação popular e ação penal privada ou subsidiária

> VI - a propositura de **ação popular** e de **ação penal privada ou subsidiária da pública**;

Aqui a lei distrital vai além da LC nº 80/1994, que fala só em patrocinar ação penal privada e subsidiária da pública (art. 4º, XV). A LC nº 828/2010 inclui também a **ação popular**, ajuizada em nome do cidadão assistido.

### Inciso VII: sistemas internacionais de direitos humanos

> VII - a representação ou a postulação aos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos;

A DPDF pode levar casos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a outros organismos internacionais. É a mesma função do art. 4º, VI, da LC nº 80/1994.

### Inciso VIII: acompanhamento de inquéritos

> VIII - o acompanhamento de inquéritos policiais e a assistência a indiciados, investigados ou suspeitos em interrogatórios ou em declarações perante a autoridade policial ou administrativa;

### Inciso IX: relaxamento de prisão e liberdade provisória

> IX - a postulação de relaxamento de prisão e de liberdade provisória nos termos dos arts. 306, § 1º, e 310 do Código de Processo Penal.

Abaixo trago um comparativo da **LC nº 828/2010 (Lei da DP/DF) com a LC nº 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública):**

| Art. 6º da LC nº 828/2010 x art. 4º da LC nº 80/1994 | |
|---|---|
| LC nº 828/2010 (art. 6º) | LC nº 80/1994 (art. 4º) |
| I. consultoria ou orientação jurídica | I. orientação jurídica e defesa dos necessitados, em todos os graus |
| II. solução ou prevenção extrajudicial, por quaisquer técnicas | II. solução extrajudicial, prioritariamente |
| III. postulação individual, difusa e coletiva de grupos vulneráveis | VII, VIII, X e XI. ação civil pública e defesa de grupos vulneráveis |
| IV. atendimento e fiscalização em estabelecimentos penais e de internação | XVII. atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes |
| V. curadoria especial | XVI. curadoria especial nos casos previstos em lei |
| VI. ação popular e ação penal privada ou subsidiária | XV. ação penal privada e subsidiária da pública |
| VII. organismos internacionais de direitos humanos | VI. sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos |
| VIII. acompanhamento de inquéritos e assistência a investigados | XIV. acompanhar inquérito policial |
| IX. relaxamento de prisão e liberdade provisória | Sem inciso com essa redação; o XIV fala em acompanhar inquérito, com comunicação imediata da prisão em flagrante quando o preso não constituir advogado |

### Onde a DPDF atua:

O parágrafo único do art. 6º é um dos dispositivos mais relevantes, e caiu literalmente na prova de 2022. Ele diz perante quem a postulação e a orientação podem ser feitas.

> Art. 6º
>
> Parágrafo único. A postulação e a orientação técnico-jurídica prevista neste artigo podem se realizar perante:
> I - qualquer órgão da Administração Pública **direta e indireta** do Distrito Federal;
> II - qualquer **cartório de serviço notarial ou de registro público** sediado no Distrito Federal;
> III - o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores e quaisquer outros Juízos ou Tribunais sediados no território do Distrito Federal, inclusive os da Justiça do Distrito Federal, e, **supletivamente ou mediante convênio**, os da Justiça do Trabalho, Federal, Eleitoral e Militar.

CAIU NA DPDF-2022-CESPE: "A assistência jurídica gratuita prestada pelo Distrito Federal também poderá ser prestada perante cartório de serviço notarial ou de registro público sediado no Distrito Federal."[4]

E aqui chamo sua atenção para o inciso III. A DPDF atua no STF e nos Tribunais Superiores, que ficam em Brasília, e em todos os juízos e tribunais do DF, inclusive o TJDFT. Já na Justiça do **Trabalho, Federal, Eleitoral e Militar**, a atuação é apenas **supletiva ou mediante convênio**, porque esses ramos são, em regra, campo da Defensoria Pública da União (DPU).

SE LIGA: A Resolução nº 271/2023 confirma justamente essa regra: "Salvo na hipótese celebração de convênio, é vedada a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal, nas demandas que envolvam matéria de competência da Justiça Federal, do Trabalho e Eleitoral" (art. 6º, § 2º). E o § 3º do mesmo artigo autoriza convênio com a DPU e com outras Defensorias para atender assistidos de outros Estados com ações no DF e assistidos do DF com ações fora.

CAIU NA DPDF-2022-CESPE: "É vedada a atuação da Defensoria Pública em juizados especiais, haja vista a desnecessidade de representação processual das partes."[5]

## Participação em conselhos (art. 11)

Fora do art. 6º, a lei traz outra função: a participação da Defensoria nos conselhos distritais de direitos.

> Art. 11. O Ceajur, pelos Procuradores de Assistência Judiciária indicados pelo seu Diretor-Geral, deve participar, **com direito a voz e voto**, do **Conselho Penitenciário do Distrito Federal** e dos demais Conselhos do Distrito Federal instituídos para a proteção dos direitos humanos, da criança e do adolescente, da mulher vitimada pela violência doméstica, do idoso, do negro, dos portadores de necessidades especiais ou de transtornos mentais, do consumidor e das vítimas ou testemunhas de crimes, além de outros em que a legislação lhe der assento.

Lendo com a regra do art. 2º da LC nº 908/2016, a DPDF, por defensores públicos indicados pelo Defensor Público-Geral, participa desses conselhos. O verbo é "deve", e a participação é **com voz e voto**.

## O poder de requisição e a ADI 6870

Para cumprir suas funções, a DPDF conta com o poder de requisição, previsto em dois lugares da LC nº 828/2010. Um é atribuição do Defensor Público-Geral (art. 21, XVI). O outro é prerrogativa de cada defensor (art. 54, I).

---

[4] CERTO. É a literalidade do art. 6º, parágrafo único, II, da LC nº 828/2010. A assistência é integral e acompanha o assistido também nas demandas extrajudiciais, perante qualquer órgão da Administração direta e indireta do DF (inciso I) e perante os cartórios sediados no DF (inciso II).

[5] ERRADO. Atuar nos Juizados Especiais é função institucional expressa da Defensoria (art. 4º, XIX, da LC nº 80/1994). A dispensa de advogado nos juizados cíveis é apenas parcial: acima de vinte salários mínimos a assistência é obrigatória (art. 9º da Lei nº 9.099/1995), e, mesmo abaixo, se uma parte vier com advogado, a outra pode ter assistência judiciária. No juizado criminal, na falta de advogado, será designado defensor público (art. 68 da Lei nº 9.099/1995). No DF, a regra se harmoniza com o art. 6º, parágrafo único, III, da LC nº 828/2010, que alcança quaisquer juízos sediados no DF.

> LC nº 828/2010.
> Art. 21, XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;
>
> LC nº 828/2010.
> Art. 54. Os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal, no exercício de seus cargos, podem:
> I - requisitar a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, inclusive fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, bem como às prestadoras de serviços públicos:

O inciso I alcança a expedição de certidões e documentos e a realização de perícias e diligências, e o servidor que não atender à requisição será punido disciplinarmente (parágrafo único). O art. 54 ainda garante aos defensores trânsito livre e prioritário, inclusive com o veículo que os transporta (inciso II), livre acesso às repartições públicas (inciso III), auxílio de autoridade pública (inciso IV) e acesso livre e gratuito a bancos de dados de caráter público (inciso V).

O Procurador-Geral da República questionou esse poder em uma série de ações diretas. A do DF foi a **ADI 6870**, que atacava justamente os arts. 21, XVI, e 54, I, da LC nº 828/2010. O argumento era de que a requisição daria à Defensoria um privilégio sobre a advocacia privada e quebraria a paridade de armas. O relator chegou a votar pela inconstitucionalidade, mas reajustou o voto, e o STF, por unanimidade, julgou o pedido improcedente. Os dispositivos continuam válidos.

**SE LIGA NA JURIS:** A Defensoria Pública detém a prerrogativa de requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação. No caso do DF, o pedido foi julgado improcedente, e os arts. 21, XVI, e 54, I, da LC nº 828/2010 foram mantidos. **STF. Plenário. ADI 6870/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 11/2/2022 a 18/2/2022 (Info 1045).** Na mesma sessão virtual, o STF também julgou improcedentes ações semelhantes, como as **ADIs 6852/DF e 6862/PR, Rel. Min. Edson Fachin**, estas por maioria.

## ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

### Assistência jurídica, assistência judiciária e gratuidade de justiça

| Três conceitos que não se confundem | |
|---|---|
| **Conceito** | **Conteúdo** |
| Gratuidade de justiça | Dispensa de custas e despesas do processo. É concedida pelo juiz da causa. |
| Assistência judiciária | Patrocínio gratuito da causa em juízo. |
| Assistência jurídica integral e gratuita | Conceito mais amplo, da CF de 1988: orientação, atuação extrajudicial e judicial, individual e coletiva. É o que a DPDF presta. |

### Destinatários: quem comprova insuficiência de recursos

A regra-base está no art. 4º da LC nº 828/2010, que reproduz a fórmula do art. 5º, LXXIV, da Constituição.

> Art. 4º O Distrito Federal prestará assistência jurídica gratuita e integral a **quem comprovar insuficiência de recursos**.
> Parágrafo único. O Conselho Superior do Ceajur regulamentará a forma de comprovação da insuficiência de recursos e estabelecerá **critérios objetivos** para sua aferição.

Quem define os critérios, portanto, é o **Conselho Superior**, e não o Defensor Público-Geral nem uma lei. A LC Distrital nº 884/2014, que alterou a LC 828, reforçou essa competência ao acrescentar o inciso XXXIX ao art. 13.

> Art. 13
> XXXIX – disciplinar a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e estabelecer critérios para sua aferição, no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei. (Inciso acrescido pelo(a) Lei Complementar 884 de 03/07/2014)

Com base nesses dispositivos, o Conselho Superior editou **a Resolução nº 271/2023, que como já vimos, regulamenta hipóteses de atuação institucional da Defensoria Pública do Distrito Federal para a prestação de assistência jurídica destinada à proteção e à defesa de interesses individuais, e dá outras providência**. Ela trabalha com um conceito **amplo de necessitado**.

> Art. 3º Para fins de atuação institucional da DPDF para a prestação de assistência jurídica destinada à proteção e à defesa de interesses individuais, consideram-se necessitadas as pessoas com especial dificuldade de exercitarem os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, em virtude de se encontrarem em situação

de **vulnerabilidade econômica, social ou jurídica**, nos termos da lei e desta Resolução.

Perceba os **três tipos de vulnerabilidade**, pois isso aqui tem MUITO cara de prova. A econômica é a **clássica**, ligada à falta de dinheiro (hipossuficiência econômica). A social e a jurídica justificam a atuação mesmo quando a pessoa tem recursos. Vamos entender!

### Vulnerabilidade econômica da pessoa natural

Art. 4º Presume-se em situação de vulnerabilidade econômica a pessoa natural cuja **renda familiar mensal não seja superior a 5 SM (cinco salários-mínimos)**.

A renda familiar soma todos os rendimentos dos integrantes da família (trabalho formal ou informal, aposentadoria, pensões, benefícios sociais). Família, para a resolução, são as pessoas que residam sob o mesmo teto ou tenham comprovada dependência financeira (art. 4º, §§ 1º e 2º). E se os interesses de membros da mesma família colidirem, a renda é considerada **individualmente** (§ 3º).

A resolução também presume vulnerável a pessoa natural, de boa-fé, **superendividada**, isto é, impossibilitada de pagar suas dívidas de consumo sem comprometer o mínimo existencial (art. 5º).

A presunção de vulnerabilidade, porém, é excepcionada em algumas situações (art. 9º).

| Quando se afasta a presunção de vulnerabilidade econômica (art. 9º da Res. nº 271/2023) | |
|---|---|
| **Situação** | **Limite** |
| Aplicações ou investimentos financeiros | Valor superior a 20 salários mínimos |
| Acervo patrimonial que a pessoa pretende ter (propriedade, herança, meação, usufruto) | Valor total superior a 400 salários mínimos |
| Cota-parte em partilha, inventário ou arrolamento | Valor superior a 100 salários mínimos |
| Participação societária | Em pessoa jurídica com fins lucrativos de porte incompatível com a vulnerabilidade |
| Pretensão, renda, despesas, hábitos de consumo ou sinais exteriores de riqueza | Incompatíveis com a alegada vulnerabilidade |

**SE LIGA:** Nos casos de acervo patrimonial e de cota-parte (incisos II e III do art. 9º), a vulnerabilidade fica afastada quando a titularidade for objeto de ação judicial, conforme a redação do parágrafo único. E o formulário socioeconômico deve advertir que informação falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 12, § 2º).

Para atendimentos destinados a ajuizar petição inicial, a pessoa precisa comprovar que **reside no Distrito Federal** ou justificar o ajuizamento perante a justiça do DF (art. 6º, § 1º).

## Pessoas jurídicas

A Defensoria pode atender pessoa jurídica? Pode. O art. 4º, V, da LC nº 80/1994 fala em ampla defesa e contraditório em favor de "pessoas naturais e jurídicas". O Conselho Federal da OAB questionou a expressão "e jurídicas" no STF, e perdeu, como veremos abaixo.

**SE LIGA NA JURIS:** A Defensoria Pública pode prestar assistência jurídica às pessoas jurídicas que preencham os requisitos constitucionais. As expressões "insuficiência de recursos" e "necessitados" alcançam também as pessoas jurídicas, como microempresas e entidades sem fins lucrativos. No mesmo julgamento, o STF decidiu que os defensores públicos não precisam de inscrição na OAB. **STF. Plenário. ADI 4636/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/11/2021 (Info 1036).**

A Resolução nº 271/2023 traduz isso em critérios objetivos para três tipos de pessoa jurídica.

| Vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica (art. 10 da Res. nº 271/2023) | |
|---|---|
| **Tipo** | **Requisitos cumulativos** |
| Com fins lucrativos | Microempresa optante do Simples Nacional; créditos, aplicações e investimentos, deduzidas as dívidas, não superiores a 20 salários mínimos; não remunerar sócio, administrador, empregado ou prestador acima de 5 salários mínimos por mês. |
| Sem fins lucrativos | Objeto social voltado a pessoas em situação de vulnerabilidade; a lide oferece risco de prejuízo a esse objeto. |
| Condomínio | Habitação coletiva de baixa renda; créditos, aplicações e investimentos, deduzidas as dívidas, não superiores a 20 salários mínimos. |

O parágrafo único do art. 10 ainda manda analisar a vulnerabilidade do sócio, associado ou síndico interessado, com os parâmetros da pessoa natural.

## Vulnerabilidade social e vulnerabilidade jurídica

A vulnerabilidade **social** atinge a pessoa natural que, ao mesmo tempo, tem especial dificuldade de exercer seus direitos e precisa com urgência da tutela estatal para enfrentar risco grave e iminente à vida, à saúde, à liberdade ou à segurança (art. 17 da Res. nº 271/2023). A resolução presume essa dificuldade quando a pessoa integra certos grupos (criança, adolescente, mulher, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa privada de liberdade, vítima de discriminação) **e** é vítima de violência, negligência ou opressão no contexto familiar ou institucional.

Se houver vulnerabilidade social sem vulnerabilidade econômica, a DPDF atua, mas de forma **restrita**: postula a medida necessária para cessar o risco, pede o arbitramento de honorários revertidos ao PRODEF e colhe termo de ciência de que o assistido deverá constituir advogado para continuar a causa (art. 18).

A vulnerabilidade **jurídica** decorre da própria posição processual da pessoa, natural ou jurídica.

> Art. 19. Considera-se em situação de vulnerabilidade jurídica a pessoa natural ou jurídica que seja destinatária da atuação da DPDF:

> I - em processos criminais nos quais a parte denunciada, apesar de devidamente citada ou intimada, não tenha constituído advogado para patrocinar a sua defesa; ou
> II - quando houver exercício da função institucional da curadoria especial, nos termos da legislação processual vigente.

Nessas hipóteses a Defensoria atua de qualquer jeito, porque a defesa técnica é indispensável. Se a pessoa não for economicamente vulnerável, o defensor pede, na própria petição, o arbitramento de honorários proporcionais, revertidos ao PRODEF (art. 19, parágrafo único).

### Hipossuficiência organizacional

Na tutela coletiva, a ideia de necessitado é ainda mais ampla. A doutrina e o STJ falam em **necessitado organizacional** (ou hipossuficiente organizacional): grupos que, pela sua condição, têm dificuldade de se organizar para defender seus direitos, independentemente da renda. São exemplos idosos, consumidores, pessoas com deficiência e usuários de serviços públicos.

**SE LIGA NA JURIS:** A expressão "necessitados", prevista no art. 134, caput, da CF/88, que qualifica e orienta a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da ação civil pública, em sentido amplo. Assim, a Defensoria pode atuar tanto em favor dos carentes de recursos financeiros como também em prol do necessitado organizacional (os "hipervulneráveis"). **STJ. Corte Especial. EREsp 1.192.577-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/10/2015 (Info 573).**

Inclusive, a LC nº 828/2010 encampa essa ideia quando, no art. 2º, IV, manda proteger direitos do consumidor, do usuário de serviço público, do administrado e do contribuinte, e quando, no art. 6º, III, fala em interesses de "quaisquer grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Poder Público".

**SE LIGA:** A doutrina chama de **funções típicas** (ou tradicionais) as que pressupõem carência econômica, e de **funções atípicas** (ou não tradicionais) as que independem dela, como a curadoria especial, a defesa do réu sem advogado no processo penal e a tutela dos necessitados organizacionais. Item que diga que toda atuação da Defensoria depende de prova de pobreza está errado.

### Quem dispõe de recursos (art. 5º)

E se a pessoa tiver dinheiro? A regra é que o DPDF não presta a assistência, salvo nas hipóteses legais.

> Art. 5º O Distrito Federal **não prestará** assistência jurídica a quem dispuser de recursos, **salvo nas hipóteses previstas em lei**.
> § 1º Se, nos termos do caput, o Distrito Federal prestar assistência jurídica a quem dispuser de recursos, este deverá remunerar o serviço mediante pagamento de **honorários advocatícios arbitrados judicial ou administrativamente**, ressalvado o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

> § 2º O arbitramento administrativo de honorários advocatícios se fará mediante processo administrativo e, em caso de inadimplência, o débito assim apurado será inscrito em dívida ativa.
> § 3º O arbitramento judicial e administrativo de honorários advocatícios se fará nos termos de prévia tabela fixada pelo **Conselho Superior** do Ceajur, que a **revisará anualmente** e a informará aos Juízos e Tribunais sediados no Distrito Federal.
> § 4º Em caso de não pagamento dos honorários fixados judicialmente, o débito é inscrito na dívida ativa do Distrito Federal.

O arbitramento pode ser **judicial ou administrativo**. A tabela é do **Conselho Superior**, revista **anualmente**. E o não pagamento leva à **inscrição em dívida ativa**, tanto no arbitramento administrativo (§ 2º) quanto no judicial (§ 4º, acrescentado pela LC nº 884/2014).

A ressalva do § 1º remete ao art. 115 da LODF, que garante assistência jurídica especializada aos policiais militares, policiais civis e bombeiros militares do DF quando, no exercício da função, se envolvam em fatos de natureza penal ou administrativa. Nesse caso não incide a regra de remuneração do § 1º.

> Art. 115. É assegurada ao policial militar, ao policial civil e ao bombeiro militar do Distrito Federal assistência jurídica especializada prestada pelo Distrito Federal, quando, no exercício da função, se envolva em fatos de natureza penal ou administrativa.

A Resolução nº 271/2023 acrescenta que a DPDF não presta assistência a quem tenha recursos para contratar advogado **ou possua habilitação legal para advogar**, salvo hipóteses legais ou regulamentares, e que essa regra **não se aplica às causas criminais** (art. 22, caput e § 3º).

Outra regra recente, trazida pela **Resolução nº 321/2025 que promove alterações na Resolução nº 271, de 22 de maio de 2023**, trata de quem já tem advogado. A DPDF não atua em favor de pessoa com advogado regularmente constituído e só começa a atuar depois de comprovado que o advogado foi formalmente comunicado da revogação do mandato (art. 3º-A, caput e § 1º, da Res. nº 271/2023). A exigência não vale na esfera criminal nem quando a atuação imediata for indispensável para evitar violação de direito ou a perda de medida processual inadiável (§ 3º).

| Destinatários da assistência na DPDF: visão geral | | |
|---|---|---|
| **Situação** | **A DPDF atua?** | **Base** |
| Pessoa natural com renda familiar de até 5 salários mínimos | Sim, com presunção de vulnerabilidade | Art. 4º da LC nº 828/2010 e art. 4º da Res. nº 271/2023 |
| Pessoa jurídica vulnerável (microempresa, entidade sem fins lucrativos, condomínio de baixa renda) | Sim, preenchidos os requisitos | ADI 4636 e art. 10 da Res. nº 271/2023 |

| Destinatários da assistência na DPDF: visão geral | | |
|---|---|---|
| Situação | A DPDF atua? | Base |
| Réu sem advogado no processo penal | Sim, por vulnerabilidade jurídica | Art. 19, I, da Res. nº 271/2023 |
| Curadoria especial | Sim, independentemente da renda | Art. 6º, V, da LC nº 828/2010 e art. 19, II, da Res. |
| Quem dispõe de recursos, fora das hipóteses legais | Não | Art. 5º, caput |
| Quem dispõe de recursos, em hipótese legal | Sim, mediante honorários | Art. 5º, §§ 1º a 4º |
| Pessoa com advogado constituído (fora da esfera criminal) | Só após comunicação da revogação do mandato | Art. 3º-A da Res. nº 271/2023 (Res. nº 321/2025) |

Atos normativos utilizados:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/dc0cb59a605a444aace71e6fb9ca9133/Lei_Complementar_908_07_01_2016.htm

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/68584/Lei_Complementar_828_26_07_2010.html

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/77248/Lei_Complementar_884_03_07_2014.html

https://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2025/11/BOLETIM-DE-SERVICO-1771-11-11.pdf